



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04028/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira e outro

Advogadas: Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú e outra

Interessada: Maria de Fátima Fernandes Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01065/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM a Sra. Maria de Fátima Fernandes Pereira, matrícula n.º 4901-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04028/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM a Sra. Maria de Fátima Fernandes Pereira, matrícula n.º 4901-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 45/50, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.541 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; e c) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos do DEA destacaram as seguintes irregularidades: a) ausência da certidão de casamento da servidora, a fim de comprovação do nome da mesma; b) a Portaria n.º 015/2016, que concedeu o benefício de aposentadoria, com fundamentação incompleta; c) carência de comprovação do ato de provimento originário (portaria, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de trabalho ou outro documento comprobatório); d) utilização de tempo fictício contado em dobro, correspondente a período aquisitivo posterior à edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998; e) não apresentação da certidão de exercício em magistério de forma detalhada; e f) não envio das fichas financeiras correspondentes aos anos de 1994 até 2008.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, fls. 69/127, os analistas desta Corte, fls. 135/137, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 80.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04028/17

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 80, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria de Fátima Fernandes Pereira), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e o art. 18 e seus incisos da Lei Municipal n.º 386/2006), o tempo de contribuição (12.541 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2019 às 11:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO